

**Mesa do Colégio da
Especialidade de Enfermagem
de Saúde Materna e Obstétrica**

PARECER N.º 08 / 2011

ASSUNTO: PREPARAÇÃO PARA O PARTO POR ENFERMEIROS DE CUIDADOS GERAIS COM SUPERVISÃO DE EESMO

Fundamentação

A Preparação para o Parto tem sido a temática que tem suscitado o maior número de pedidos de pareceres técnicos à então Comissão de Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica e actualmente à Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.

As orientações emanadas pela Ordem dos Enfermeiros têm como base toda a legislação interna e europeia que suporta, quer o exercício da actividade da profissional do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EESMO) quer a regulamentação do exercício profissional.

Assegurar um exercício de excelência e qualidade exige assim a observância de todos os requisitos que passamos a enumerar:

1. Nos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e nas suas atribuições, no n.º1 do artigo 3º, pode ler-se: “A Ordem tem como desígnio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional”. Destas atribuições, no n.º 2 do mesmo artigo salienta-se a alínea b) onde se lê: “Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional” e na alínea d) “Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão”.
2. Os Enfermeiros, de acordo com o seu Código Deontológico, devem "actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma"; "trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde"; "integrar a equipa, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços"¹ Sempre que exigível, por força das condições do cliente, deve, o enfermeiro, referenciar as situações problemáticas identificadas para outros profissionais, de acordo com os mandatos sociais dos diferentes profissionais envolvidos no processo dos cuidados de saúde. Entende-se que trabalhar em articulação e complementaridade não significa que os enfermeiros substituem cuidados de outros profissionais, ou se façam substituir nos seus, devendo actuar no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade. Isto também significa que os enfermeiros de cuidados gerais não substituem os cuidados de enfermeiros especialistas.
3. De acordo com o ponto 1 do art.º 76º, Lei n.º 111/09, de 16 de Setembro, nas intervenções implementadas pelo enfermeiro, este deve observar todos os princípios inerentes à boa prática de enfermagem devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional, assumindo o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem.
4. Os enfermeiros EESMO têm as suas **competências legisladas** no artigo 4º da Directiva Comunitária 80/155/CEE, de 21 de Janeiro, transporta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-lei n.º 322/87, de 28 de Agosto e Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, onde define as actividades para as quais estão habilitadas. A Directiva 36/2005/CE do Parlamento e do Conselho Europeu de 7 de Setembro de 2008, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, transporta para o ordenamento jurídico interno pela Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, mantém os requisitos para a formação e as áreas de exercício autónomo dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica conforme determina o ponto 2, do artigo 39º. O

¹ Artigo 91º, Lei n.º 111/09, de 16 de Setembro

Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

Regulamento das Competências Específicas em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica² também define o perfil das competências específicas do EEESMO clarificando as áreas de intervenção e de responsabilidade.

5. A formação de Enfermeiros de Cuidados Gerais é também objecto das mesmas directivas comunitárias, transpostas para o ordenamento jurídico interno, pelo Decreto-Lei n.º 320/87, de 27 de Agosto. Nesta legislação estão definidas as condições mínimas de formação, com a finalidade de permitir o reconhecimento automático da habilitação para o exercício. Este quadro jurídico determina o ensino teórico e prático de várias matérias obrigatórias, nomeadamente, "*Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido*", não mencionando a área de cuidados à grávida ou à parturiente.

Conclusão

Considerando que a Preparação para o Parto se reporta a uma intervenção autónoma, inserida no âmbito das competências específicas dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, entende-se que: O estabelecimento de programas de preparação dos futuros pais, com vista a assegurar a preparação completa para o parto e para a parentalidade responsável, é uma área de actividade do exercício profissional do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EEESMO), legalmente reconhecida pela legislação nacional e comunitária vigente.

Reporta-se para o Parecer do CJ /123/2007, disponível no site da OE.

Relatores(as)	MCEESMO
Aprovado na reunião de 08 de Setembro de 2011	

A MCEE de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.ª Irene Cerejeira
(Presidente)

² Regulamento n.º 127/2011, DR, 2ª série – N.º 35, de 18 de Fevereiro